



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331095-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, são agravados RENATO BARTALINI BENATTI e CLAUDIA BARTALINI BENATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2331095-04.2024.8.26.0000

Comarca: Porto Feliz

Agravante(s): José Antonio Rodrigues

Agravado(s): Renato Bartalani Benatti e Outro

Voto nº 48.706

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de indenização por danos morais. O agravante alega ofensas sofridas em canais virtuais de comunicação, especialmente pelo Whatsapp e busca medida para impedir a divulgação de conteúdo ofensivo pelos agravados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC.

4. Não foram verificados nos autos indícios de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a probabilidade do direito alegado, justificando a negativa da tutela recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano impede a concessão da tutela de urgência. 2. Necessidade de dilação probatória para amparo das teses das partes.”

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 43 (processo nº 1002559-18.2024.8.26.0471 – 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz) que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo agravante, um dos coautores.

Em busca de reforma, alega o agravante a necessidade de deferimento da medida, por reputar preenchidos os requisitos legais. Aduz à existência de prova robusta (atas notariais) quanto às supostas ofensas sofridas pelos autores, dentre eles o agravante, em outubro e novembro de 2023 e agosto de 2024, não havendo se falar em pretendida supressão da opinião dos agravados. Aduz que após o ajuizamento da demanda tomou conhecimento que os agravados estariam assediando pessoas que mantiveram relações negociais com a família dos autores, propondo-lhes, supostamente, “construir fatos” em desfavor deles, inclusive com oferta de suborno. Pugna, por fim, pela concessão da tutela de urgência para que os agravados se abstenham de publicar, compartilhar ou propagar mensagens, comentários, insinuações ou qualquer tipo de conteúdo ofensivo, difamatório ou calunioso contra os autores ou as suas empresas, seja em redes sociais, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio de comunicação, mormente no que tange aos negócios e interesses das empresas Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda., da Associação Residencial Fazenda Alvorada e do loteamento Fazenda Alvorada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 24/26.

Contraminuta às fls. 33/71.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O caso envolve pretensão indenizatória por suposto abalo moral em decorrência de reiteradas publicações ofensivas aos autores em canais virtuais de comunicação, especialmente pelo *Whatsapp*.

Dispõe o Código de Processo Civil:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”**

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Em sede recursal, cumpre a concessão da liminar desde que presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese, nessa fase, não verificada nos autos.

A presença das situações retro apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

No caso, conforme bem apontado pelo MM. Juiz do feito: “(...) não há indícios de que a espera do andamento regular do feito implicaria dano irreparável ou de difícil reparação aos autores, pois os fatos relatados ocorreram em outubro do ano de 2023, novembro de 2023 e agosto de 2024. (...)” (fls. 43 dos autos de origem).

Ausentes a probabilidade do direito alegado e o perigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se há que sustentar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A matéria exige ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Somente com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator